

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DECISÓRIO Nº 32/2025/CGAA6/SGA2/SG/CADE

Processo nº 08700.001281/2017-99

Processo Administrativo nº 08700.001281/2017-99 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.001282/2017-33)

Representante: Cade ex officio

Representados: Natwest Markets Plc (anteriormente The Royal Bank of Scotland Plc.); Christoph Durst; Christopher Ashton; Colin Devereux; Daniel Evans; Eduardo Lopes Hargreaves; Frank James Cahill; James Witt; James Wynne; John Erratt; José Aloisio Teles Junior; Marco Christen; Mark Clark; Martin Tschachtli; Michael Weston; Niall O'Riordan; Paul Nash; Ralf Klonowski; Richard John Maxwell Gibbons; Richard James Usher e Rohan Ramchandani.

Advogados: Bruno de Luca Drago, Ricardo Inglez de Souza, Valdo Cestari de Rizzo, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Bruno Hugli, Ana Claudia Beppu dos Santos Oliveira, Beatriz Faustino França Mori, André de Castro Oliveira Pereira Braga, Estêvão Gomes Corrêa dos Santos, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Gabriel Felício Giacomini Rocco, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Rafaella Schwartz Jaroslavsky e outros.

Diante do requerimento apresentado por Rohan Ramchandani (SEI 1655892), apresentado na presente data, decido pelo cancelamento da oitiva da testemunha Perry Stimpson, agendada para o dia 14 de novembro de 2024, a partir das 09h00.

RAQUEL MAZZUCO SANT'ANA
Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MMA Nº 1.508, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Programa Nacional de Sociobioeconomia e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 36, incisos III, V e VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.012441/2025-46, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Programa Nacional de Sociobioeconomia - PROSPERA, integrante da Estratégia Nacional de Bioeconomia.

Parágrafo único. O PROSPERA tem por finalidade promover um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico socialmente justo para os povos e comunidades tradicionais, uso sustentável e conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - sociobioeconomia: modelo de desenvolvimento econômico baseado nos modos de viver, fazer e criar dos povos e comunidades tradicionais, a partir do uso sustentável da biodiversidade, da agregação de valor aos produtos, dos processos, serviços e promoção de mercados justos e do equilíbrio climático;

II - negócios da sociobioeconomia: empreendimentos comunitários, como cooperativas, associações, micro, pequenas e médias empresas, cuja produção e serviços têm como base o uso sustentável da biodiversidade e a valorização da cultura e dos saberes tradicionais;

III - núcleo de desenvolvimento da sociobioeconomia: arranjo constituído por organização-líder e organizações parceiras, na forma de uma rede multi-institucional, agregando negócios da sociobioeconomia, instituições de pesquisa e inovação, Organizações da Sociedade Civil - OSCs, órgãos e entidades do poder público, instituições empresariais, instituições financeiras e agências de assistência técnica e extensão rural, entre outras, sob cooperação voluntária, com capilaridade territorial e função de orientar e articular o acesso dos negócios da sociobioeconomia a serviços de apoio à produção e à comercialização;

IV - território da sociobioeconomia: área geográfica de referência para o planejamento das ações do núcleo de desenvolvimento da sociobioeconomia, constituída por espaços territoriais especialmente protegidos, como terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação, acordos de pesca e assentamentos da reforma agrária, além de outras categorias territoriais de uso tradicional; e

V - público-alvo: os negócios da sociobioeconomia, prioritariamente aqueles constituídos, geridos ou liderados pelos segmentos de povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º São diretrizes do PROSPERA:

I - a reafirmação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação e ao etnodesenvolvimento;

II - o protagonismo dos povos e comunidades tradicionais na gestão e na conservação dos territórios coletivos;

III - o reconhecimento do papel dos povos e das comunidades tradicionais para os serviços ambientais;

IV - a salvaguarda da diversidade cultural, dos modos de viver, criar e fazer dos povos e comunidades tradicionais, dos seus saberes e das suas tecnologias;

V - a integração entre os sistemas locais de conhecimentos tradicionais e as atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de inovação e de produção, ressalvada a garantia da devida repartição dos benefícios decorrentes do acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

VI - a implementação de soluções adequadas às diferentes realidades territoriais para o enfrentamento das desigualdades regionais por meio de mecanismos de governança local e articulação multissetorial;

VII - o estímulo às formas coletivas de organização e comercialização da produção, com enfoque em redes, associações e cooperativas e ênfase na economia criativa e solidária;

VIII - a promoção da participação das mulheres, dos jovens e de outros segmentos da diversidade nos processos produtivos, econômicos, gerenciais, decisórios e de inovação; e

IX - a garantia de participação e controle social.

Art. 4º O PROSPERA tem como objetivo central a promoção da sociobioeconomia, com vistas a assegurar o bem-viver e a prosperidade dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º São objetivos específicos do PROSPERA:

I - fomentar práticas produtivas sustentáveis, respeitando as especificidades locais;

II - ampliar o acesso a recursos financeiros, à assistência técnica e à inovação;

III - promover o associativismo e o cooperativismo;

IV - fortalecer o sistema de organização social dos povos e das comunidades tradicionais;

V - impulsionar capacidades locais do sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, relacionadas ao empreendedorismo e à gestão de negócios;

VI - favorecer a formação de mercados justos, éticos e solidários;

VII - articular a inclusão de povos e comunidades tradicionais relacionada a aspectos econômicos, culturais, sociais, educacionais e de infraestrutura;

VIII - estimular o diálogo entre os conhecimentos tradicionais e as atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de inovação e de produção;

IX - reconhecer a diversidade e a complementariedade dos diferentes setores produtivos da sociobioeconomia, com ênfase nos produtos alimentícios, artesanais, fitoterápicos, cosméticos e florestais, bem como nos sistemas de extrativismo vegetal, pesca artesanal, meliponicultura, agrobiodiversidade, sistemas agroecológicos, agrossilvopastoris e agroflorestais e restauração florestal produtiva;

X - apoiar o manejo florestal comunitário e familiar, por meio da ampliação e fortalecimento do manejo florestal madeireiro e não madeireiro sustentável;

XI - contribuir para a conservação ambiental e a valorização dos serviços ecossistêmicos;

XII - fortalecer a segurança alimentar e nutricional em territórios da sociobioeconomia;

XIII - incentivar rotas de turismo sustentável ligadas à valorização da diversidade sociocultural associada aos ecossistemas brasileiros;

XIV - promover a inclusão digital do público-alvo, por meio da melhoria das condições de conectividade e da criação de ambientes virtuais de visibilidade dos produtos, processos e serviços da sociobioeconomia; e

XV - promover a cooperação com entes subnacionais para a implementação de estratégias territoriais de sociobioeconomia.

Art. 6º Os territórios da sociobioeconomia são as unidades de planejamento e implementação do PROSPERA.

§ 1º Para os fins do PROSPERA, são considerados critérios para a identificação dos territórios da sociobioeconomia:

I - a presença de povos e comunidades tradicionais;

II - a presença de negócios da sociobioeconomia;

III - o valor de produção de produtos da sociobiodiversidade;

IV - a presença de áreas relevantes para a conservação ambiental;

V - a presença de áreas ambientalmente vulneráveis;

VI - a presença de políticas e programas do governo federal relacionados à sociobioeconomia;

VII - a existência de atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico, de inovação e de produção; e

VIII - a presença de áreas vulneráveis às mudanças climáticas e capacidade de adaptação e mitigação climática.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá adotar parâmetros adicionais para garantir a efetividade e adequação das ações do PROSPERA, conforme as particularidades de cada bioma.

Art. 7º A implementação do PROSPERA ocorrerá a partir do reconhecimento de núcleos de desenvolvimento da sociobioeconomia, que pode ser efetivada por meio de:

I - ativação: chamamento público, organizado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para seleção de organizações com capacidade para liderar a formação de arranjos multi-institucionais nos territórios da sociobioeconomia; e

II - adesão: ratificação, provida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, da demanda espontânea de arranjos locais e regionais pré-existentes, com composição multi-institucional, que pretendam ser reconhecidos como núcleos de desenvolvimento da sociobioeconomia.

Parágrafo único. A seleção de organizações por chamamento público ou a ratificação da adesão dependerão da verificação dos seguintes requisitos:

I - histórico das organizações ou dos arranjos em atividades envolvendo povos e comunidades tradicionais e negócios da sociobioeconomia nos respectivos territórios da sociobioeconomia; e

II - demonstração da capacidade de prestação de serviços típicos de núcleo de desenvolvimento da sociobioeconomia, na forma do art. 8º.

Art. 8º Para os fins desta Portaria, consideram-se serviços da sociobioeconomia:

I - assistência técnica voltada ao manejo sustentável associado ao aumento da produtividade;

II - formação, capacitação e assessoria para a gestão produtiva, comercial, financeira e de marketing;

III - assessoramento em gestão de negócios com foco em empreendedorismo e inovação;

IV - fomento ao associativismo e cooperativismo;

V - regularização documental, fiscal, contábil e trabalhista;

VI - apoio à conformidade ambiental e sanitária e a processos de certificação;

VII - acesso ao crédito e serviços financeiros;

VIII - fortalecimento da governança territorial e participação social;

IX - ampliação do acesso a mercados públicos e privados;

X - qualificação da produção e agregação de valor nas cadeias produtivas; educacionais e de infraestrutura;

XI - inclusão em políticas públicas produtivas, econômicas, culturais, sociais, e de infraestrutura;

XII - assessoramento sobre a repartição de benefícios decorrentes do acesso ao conhecimento tradicional associado; e

XIII - assessoramento sobre o acesso a mercados de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 9º O PROSPERA poderá, observado o regulamento específico, acessar os recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e de fundos públicos federais, podendo também receber recursos de fundos patrimoniais, mecanismos internacionais de pagamento por resultados, doações, contribuições privadas e parcerias institucionais, entre outros.

Art. 10. A governança do PROSPERA será exercida pelo Comitê Gestor, instância colegiada deliberativa com representação paritária entre membros do poder público e da sociedade civil:

I - dois membros da Secretaria Nacional de Bioeconomia, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - um membro da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - um membro da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV - um membro do Serviço Florestal Brasileiro;

V - um membro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

VI - seis representantes da sociedade civil, ligados a setores e segmentos sociais pertinentes à finalidade, ao público-alvo e aos objetivos do PROSPERA.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão designados por ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º Cada membro titular do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo membro da Secretaria Nacional de Bioeconomia.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Comitê Gestor, na condição de convidados, representantes de outros Ministérios, órgãos ou entidades públicas das esferas federal ou estadual, além de representantes da sociedade civil especialistas nos temas sob encaminhamento.

§ 5º O Comitê Gestor elaborará e aprovará seu regimento interno na primeira reunião ordinária.

§ 6º O regimento interno tratará, entre outros assuntos, sobre a periodicidade de reuniões, o rito de convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias, os quóruns de reunião e de aprovação de matérias, o formato das reuniões e do seu respectivo registro e a eleição da presidência.

§ 7º Compete ao Comitê Gestor:

I - garantir a articulação do PROSPERA com políticas públicas federais, estaduais e municipais e com outras políticas, programas e projetos;

II - mobilizar recursos financeiros e promover a inclusão da sociobioeconomia em políticas públicas correlatas;

III - manter atualizada a relação dos territórios da sociobioeconomia identificados em todo o território nacional;

IV - estabelecer critérios e procedimentos para adesão e atuação dos núcleos de desenvolvimento da sociobioeconomia; e



V - assegurar o controle social das ações do PROSPERA.

§ 8º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria Nacional de Bioeconomia, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 9º Compete, ainda, à Secretaria Nacional de Bioeconomia, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - conduzir estudos técnicos para identificação de territórios da sociobioeconomia; e

II - prover os subsídios técnicos e o processamento administrativo para o reconhecimento dos núcleos de desenvolvimento da sociobioeconomia por ativação ou por adesão.

Art. 11. A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no PROSPERA será voluntária e deverá se concretizar na forma dos mecanismos previstos de cooperação entre os entes federativos, com vistas à articulação de iniciativas, programas e normas que promovam a sociobioeconomia em consonância com as especificidades locais e as aptidões e vocações regionais.

Parágrafo único. O PROSPERA poderá apoiar as ações desenvolvidas pelos entes federativos, incentivando-os a editar normas que assegurem as práticas socioprodutivas dos povos e comunidades tradicionais e a integridade de seus territórios, por meio de colaboração institucional.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

PORTARIA GM/MMA Nº 1.512, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Programa Áreas Protegidas da Amazônia, o Comitê do Programa Áreas Protegidas da Amazônia, o Conselho Áreas Protegidas da Amazônia Criação e Gestão de Unidades de Conservação e o Conselho Áreas Protegidas da Amazônia Comunidades.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, no art. 22, inciso V, do Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, no Decreto nº 12.484, de 3 de junho de 2025, no Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.001943/2025-41, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Programa Áreas Protegidas da Amazônia - Arpa, o Comitê do Programa Arpa, o Conselho Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação e o Conselho Arpa Comunidades, com composições e atribuições distintas e complementares para a governança do Programa.

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DO PROGRAMA ARPA

Art. 2º São competências do Comitê do Programa Arpa:

I - acompanhar e avaliar as atividades do Programa Arpa;

II - articular a participação dos órgãos governamentais federais e dos governos estaduais responsáveis pela gestão de Unidades de Conservação - UC da Amazônia e das organizações da sociedade civil no Programa Arpa;

III - analisar e emitir pareceres sobre os relatórios de desempenho técnico-financeiro para garantir o alcance das metas estabelecidas no planejamento estratégico do Programa Arpa;

IV - analisar e emitir pareceres sobre as ferramentas de monitoramento do Programa Arpa e seus aprimoramentos;

V - avaliar e recomendar sobre a oportunidade de adesão de novas UCs ao Programa Arpa;

VI - supervisionar e recomendar ajustes para garantir a harmonização entre o planejamento estratégico e operativo dos respectivos Conselhos;

VII - monitorar o acesso às políticas públicas, identificar e remover eventuais gargalos que dificultem esse acesso;

VIII - deliberar sobre as indicações de representantes da sociedade civil e da academia, relativas às instâncias dos Conselhos Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação e Arpa Comunidades, a partir de um processo participativo, transparente e público; e

IX - identificar possibilidades de sinergia e ação conjunta entre os respectivos Conselhos.

Art. 3º O Comitê do Programa Arpa será composto por:

I - o titular do cargo da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

II - o titular do cargo da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - o titular do cargo da Secretaria Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV - o titular do cargo da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - o titular do cargo de Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

VI - um representante do Ministério de Minas e Energia;

VII - um representante dos órgãos estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa, em caráter rotativo;

VIII - dois representantes de organizações da sociedade civil, representando as populações tradicionais, com relevância social e ambiental na região amazônica;

IX - um representante de organização ambientalista ou acadêmica da região amazônica; e

X - três representantes dos doadores de recursos privados.

§ 1º Cada membro do Comitê do Programa Arpa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê do Programa Arpa referidos nos incisos VI e VII, do caput e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 3º Os membros do Comitê do Programa Arpa referido no inciso VIII do caput e seu respectivo suplente serão indicados pelo Fórum Nacional de Dirigentes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 4º Os membros do Comitê do Programa Arpa referidos nos incisos IX e X do caput e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Conselho Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação e pelo Conselho Arpa Comunidades e submetidos para deliberação dos demais membros do Comitê do Programa Arpa.

§ 5º Os membros do Comitê do Programa Arpa referidos no inciso XI do caput e seus respectivos suplentes serão indicados pelo conjunto de doadores de recursos privados.

§ 6º Poderão ser convidados, sem direito a voto, para participar das reuniões do Comitê do Programa Arpa, a juízo do seu Presidente, representantes de quaisquer órgãos, entidades públicas ou privadas ou especialistas na matéria em discussão.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Comitê do Programa Arpa será exercida pela Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS ASSESSORES

Art. 5º O Comitê do Programa Arpa será assessorado pelo Conselho Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação e o Conselho Arpa Comunidades.

Art. 6º Os Conselhos possuem atribuições complementares conforme os objetivos do Programa Arpa definidos no Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, posteriormente alterado pelo Decreto nº 12.484, de 3 de junho de 2025.

§ 1º Compete ao Conselho Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação implementar os objetivos previstos no art. 1º, incisos I, II, III e IV, do Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015.

§ 2º Compete ao Conselho Arpa Comunidades implementar os objetivos previstos no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, acrescidos pelo Decreto nº 12.484, de 3 de junho de 2025.

Art. 7º Cada Conselho terá as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico do Programa Arpa, na sua respectiva competência, e estabelecer procedimentos, diretrizes e critérios para a formalização de convênios e contratos nele previstos;

II - analisar e aprovar o planejamento bienal do Programa Arpa;

III - acompanhar e avaliar as atividades do Programa Arpa, bem como os impactos das atividades em sua área de competência;

IV - convocar painel de aconselhamento do respectivo conselho, a ser definido em Manual Operacional do Programa Arpa.

V - analisar e emitir pareceres sobre os relatórios de desempenho técnico-financeiro para garantir o alcance das metas do Programa Arpa;

VI - analisar e emitir pareceres sobre as ferramentas de monitoramento do Programa Arpa e seus aprimoramentos; e

VII - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais, representantes comunitários, organizações da sociedade civil no planejamento de ações sob sua competência.

Art. 8º O Conselho Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação será composto por:

I - um representante da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

II - dois representantes do Instituto Chico Mendes;

III - dois representantes dos órgãos estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa;

IV - um representante dos doadores;

V - dois representantes da academia; e

VI - dois representantes da sociedade civil de notória relevância na área ambiental.

Art. 9º O Conselho Arpa Comunidades será composto por:

I - um representante da Secretaria Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - um representante da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV - dois representantes do Instituto Chico Mendes;

V - um representante dos órgãos estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa;

VI - um representante dos doadores; e

VII - seis representantes de organizações do movimento extrativista.

Art. 10. Cada membro dos Conselhos terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos legais.

§ 1º Os membros dos Conselhos referidos no art. 8º, incisos I e II e no art. 9º, incisos I, II, III e IV, e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos específicos singulares e pela entidade vinculada que representam.

§ 2º Os membros dos Conselhos referidos no art. 8º, inciso III, e no art. 9º, inciso V, e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Fórum Nacional de Dirigentes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 3º Os membros dos Conselhos referidos no art. 8º, incisos IV, e no art. 9º, inciso VI, e seus respectivos suplentes serão indicados pelo conjunto de doadores privados, e submetidos à deliberação do Comitê do Programa Arpa.

§ 4º Os membros dos Conselhos referidos no art. 8º, incisos V e VI, e art. 9º, inciso VII, e seus respectivos suplentes serão indicados pelos demais membros dos respectivos Conselhos, e submetidos à deliberação do Comitê do Programa Arpa.

§ 5º Poderão ser convidados, sem direito a voto, para participar das reuniões dos Conselhos, a juízo dos seus Presidentes, representantes de quaisquer órgãos, entidades públicas ou privadas ou especialistas na matéria em discussão, inclusive para formação de grupos de trabalho.

Art. 11. Todos os membros aprovados do Comitê e dos Conselhos serão designados em ato do presidente do Comitê do Programa Arpa, registrado em ata de reunião.

Art. 12. A Secretaria-Executiva dos Conselhos Arpa Criação e Gestão de Unidades de Conservação e Arpa Comunidades será exercida pelo gestor operacional do Programa Arpa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Comitê e os Conselhos se reunirão em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário quando convocados pelos seus Presidentes ou a pedido de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê e dos Conselhos é de maioria absoluta.

§ 2º Além do voto ordinário, os Presidentes do Comitê e dos Conselhos terão o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Comitê e dos Conselhos participarão de reuniões em formato híbrido ou virtual.

Art. 14. Havendo necessidade de reuniões presenciais, as despesas com pagamento de diárias e aquisição de passagens poderão ser custeadas pelo Programa Arpa.

Art. 15. As Unidades de Coordenação do Programa - UCP Arpa serão definidas no Manual Operacional do Programa e designadas pelos titulares das Secretarias Nacionais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, sendo responsável por subsidiar os Conselhos e conduzir operacionalmente o Programa.

Art. 16. A participação dos membros do Comitê do Programa Arpa e dos Conselhos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. O Comitê do Programa Arpa e os Conselhos terão duração concomitante à duração do Programa Arpa.

Art. 18. Será elaborado Regimento Interno de cada colegiado, cujas competências e formas de aprovação constarão do Manual Operativo do Programa.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

